



A
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SEDUC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 034/2023

PROCESSO: 2022.0000.607.9300

Obj.: Contratação de pessoa jurídica de engenharia para Ampliação e Reforma da Escola Estadual José Serafim Azevedo, no município de Rio Verde/GO.

Prezados Senhores.

A empresa, **ACQUA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa de direito privado com sede na Rua H 15 Q.29 L. 06 Sala 01, Cidade Vera Cruz, Ap. de Goiânia – Go, inscrita no CNPJ sob n. 48.620.864/0001-38, por seu representante legalmente constituído **Victor Wilson Alves da Silva**, com endereço profissional na Av. Minas Gerais Q. A2 L. 15 Vila Pedroso, Goiânia – Go, vem, por este que esta subscreve (**DOC. 01**), perante V. Exa., solicitar conforme permitido do art.109, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil á presença de Vossa Senhoria a fim do RECURSO ADMINISTRATIVO os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 dias úteis contados após o recebimento dos documentos de Habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente RECURSO, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se da em 05 dias, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS

A subscrevente participou da licitação de Concorrência Pública nº 034/2023, conforme consta no edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a empresa foi Inabilitada, por não apresentar o atestado técnico operacional, conforme o item 5.5.3. O edital prevê que no Item 5.5.3 – **Quanto á capacitação técnico operacional:** apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, mediante certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo ás parcelas de maior relevância e valor significativo.



VEJAMOS O QUE DIZ O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Vale observar que a licitação, da forma que foi processada, na prática deu a contratante poucas chances de obter um bom preço, pois a presença de requisitos impertinentes ou inseridos a destempo presumivelmente inibiu a participação ou provocou a inabilitação de empresas interessadas, fora a desclassificação com rigor excessivo de licitante com melhor oferta.

III – PEDIDO

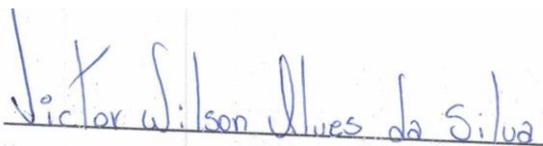
Diante deste fato podemos afirmar que a empresa foi inabilitada injustamente, pois conforme apresentado a documentação a empresa está apta a participar do processo licitatório.

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que em seu mérito seja julgado procedente para habilitar no certame a empresa ACQUA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, consoante a fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória deva ser reformada, requer que os documentos sejam encaminhados à autoridade competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

Pede-se deferimento.

Ap. de Goiânia, 16 de janeiro de 2024.


Acqua Empreendimento e Construções LTDA-ME
Victor Wilson Alves da Silva